



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.463.975 - MS (2014/0159810-9)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : AMAURI LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART. 129, § 9º, DO CP. PRINCÍPIO DA BAGATELA IMPRÓPRIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *O princípio da bagatela imprópria não tem aplicação aos delitos praticados com violência à pessoa, no âmbito das relações domésticas, dada a relevância penal da conduta, não implicando a reconciliação do casal em desnecessidade da pena* (HC 331.580/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 07/10/2015).

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.463.975 - MS (2014/0159810-9)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : AMAURI LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO:

AMAUURI LIMA interpõe agravo regimental em face de decisão que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público Estadual para, afastando o princípio da insignificância quanto ao crime de lesão corporal praticado no âmbito das relações domésticas, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento da apelação criminal.

Em suas razões, argumenta que o princípio da bagatela imprópria é cabível à hipótese dos autos, de condenação pelo delito do art. 129, § 9º, do CP, tendo em vista que as circunstâncias fáticas demonstram a completa desnecessidade da aplicação da pena.

Requer a reconsideração da decisão ou a sua submissão à Sexta Turma.

Intimada, a parte agravada apresentou contraminuta ao agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.463.975 - MS (2014/0159810-9)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Consta nos autos que o agravante foi condenado às penas de 3 meses de detenção, em regime aberto, como incurso no art. 129, § 9º, do Código Penal. Foi aplicado o benefício do art. 77 do Código Penal e suspensão a pena pelo prazo de 2 anos.

A apelação criminal foi provida para reconhecer a aplicação do princípio da bagatela imprópria, tendo em vista os fundamentos adiante transcritos:

Apregoa o Apelante que ele e a vítima nunca se separaram, e continuam convivendo na mesma casa, como marido e mulher, não subsistindo a necessidade de apenamento do Apelante, o que justificaria a aplicação do princípio da bagatela imprópria.

O princípio da bagatela imprópria decorre do princípio da intervenção mínima que pontua que direito penal só deve cuidar de situações graves, de modo que o juiz criminal só venha a ser acionado para solucionar fatos relevantes para a coletividade.

Partindo dessa premissa o princípio da bagatela imprópria disciplina que é possível, mesmo diante de um fato típico, deixar de aplicar a pena em razão desta ter se tornado desnecessária.

[...]

Portanto, não se trata de declarar a atipicidade do fato, mas sim de reconhecer que mesmo sendo o fato típico deve ser afastada a necessidade de imposição da sanção penal, se caracterizada a irrelevância penal da conduta e a insignificância da lesão infligida ao bem jurídico tutelado pela legislação penal.

[...]

Em que pese as posições contrária, entendo ser perfeitamente possível a aplicação do princípio da bagatela imprópria nos delitos que envolvam violência doméstica, desde que as consequências sejam ínfimas e a ofensa ao bem jurídico não tenha se mostrado apta a elidir o convívio familiar.

No caso em tela, vê-se do Boletim de Ocorrência 1016/2012, registrado em 27/04/2012, que a vítima, Sra. Zilda Novaes Lima, ao ser questionada sobre o desejo de ver o Apelante processado criminalmente respondeu que sim. (f. 08).

Não obstante, não podemos desconsiderar que, durante a audiência de instrução e julgamento, a vítima enfatizou por várias vezes, que é a atual esposa do apelante, que nunca se separaram, e apesar de uma convivência difícil, as agressões pararam e eles ainda moram juntos.

Portanto, constata-se que a convivência familiar foi restabelecida.

Não desconhecemos o fato que os delitos que envolvam situação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de violência doméstica são de ação penal é pública incondicionada, portanto, não se submetem ao juízo de oportunidade e conveniência da vítima para se manifestar sobre seu interesse na persecução penal do autor do fato criminoso.

Por outro lado, não podemos fechar os olhos para o fato de que, passado aproximadamente dois anos da data a agressão (que ocorreu em abril de 2012), a vítima relatou que ela e o apelante estão convivendo maritalmente, assim, apesar de o fato ser penalmente punível, no caso em exame, a intervenção do direito penal não se mostra oportuna ou suficiente, eis que a pena tornou-se desnecessária.

[...]

Dessa forma, ante a reconciliação familiar, resta patente a desproporcionalidade da imposição de uma sanção penal de cunho preventivo especial e de caráter retributivo, assim, a aplicação do princípio da bagatela imprópria se impõe.

Esta Corte Superior de Justiça já proferiu o entendimento de que *O princípio da bagatela imprópria não tem aplicação aos delitos praticados com violência à pessoa, no âmbito das relações domésticas, dada a relevância penal da conduta, não implicando a reconciliação do casal em desnecessidade da pena* (HC 331.580/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 07/10/2015).

Confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. INFRAÇÃO PRATICADA NO ÂMBITO DOMÉSTICO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, não têm mais admitido a utilização do habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso, seja a revisão criminal, salvo em situações excepcionais, o que aqui não se constata.

2. O acórdão impugnado está de acordo com a jurisprudência desta Corte no sentido de que **não têm aplicação aos delitos com violência à pessoa, no âmbito das relações domésticas, tanto o princípio da insignificância como o da bagatela imprópria, sendo pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido da relevância penal de tais condutas** (AgRg no REsp n. 1.464.335/MS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 31/3/2015).

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 318.849/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 16/11/2015).

RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORPORAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. BENEFÍCIO FACULTATIVO. OBRIGATORIEDADE DE O MAGISTRADO POSICIONAR-SE EM RELAÇÃO À POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO. REVOGAÇÃO. AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL FINALIDADE DESVIRTUADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA LEI. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 83 E 536, AMBAS DO STJ. AUTORIA E MATERIALIDADE. AFASTAMENTO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

[...]

6. A jurisprudência desta Corte Superior caminha para não se admitir a aplicação do princípio da insignificância no que se refere aos crimes praticados com violência ou grave ameaça contra mulher, no âmbito das relações domésticas. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

7. Em 10/6/2015, a Terceira Seção do STJ aprovou o Enunciado Sumular n. 536 (DJe 15/6/2015), segundo o qual "a suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha", o que reforça o afastamento do princípio da insignificância.

8. Desconstituir a decisão proferida pelo Tribunal a quo - para, então, concluir-se pelo preenchimento dos requisitos necessários à incidência do princípio da insignificância, implica adentrar o exame detalhado do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo enunciado Sumular n. 7 do STJ.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido. (REsp 1537749/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 04/08/2015).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRINCÍPIO DA BAGATELA IMPRÓPRIA. IRRELEVÂNCIA PENAL DO FATO. NÃO APLICAÇÃO.

1. Não têm aplicação aos delitos com violência à pessoa, no âmbito das relações domésticas, tanto o princípio da insignificância como o da bagatela imprópria, sendo pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido da relevância penal de tais condutas.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1464335/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 31/03/2015).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0159810-9

AgRg no
REsp 1.463.975 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0061564-50.2012.8.12.0001/50000 00615645020128120001 0061564502012812000150000
615645020128120001

PAUTA: 09/08/2016

JULGADO: 09/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : AMAURI LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AMAURI LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.